



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ ESTADO DE SÃO PAULO

AUTÓGRAFO Nº 025, DE 10 DE MARÇO DE 2021.

Reconhece e disciplina, em aspectos gerais, a arte de grafitar em espaços públicos municipais, constituindo a modalidade do grafite como arte urbanística no âmbito do Município de Sumaré, e dá outras providências.

Autor: Vereadores Hélio Silva e André da Farmácia.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SUMARÉ,

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica reconhecido e disciplinado, em aspectos gerais, a arte de grafitar em espaços públicos municipais, constituindo a modalidade do grafite como arte urbanística, sem conteúdo publicitário em qualquer nível, no âmbito do Município de Sumaré.

Parágrafo Único – O reconhecimento do grafite como arte urbanística poderá ser estimulado pelo Poder Público por meio de implantação de políticas educacionais e culturais com a finalidade de inibir a prática de pichações que criam no ambiente urbano a poluição visual, transformando os espaços pichados em locais para a prática do grafite, como arte urbana, possibilitando a identidade artística e cultural aos seus praticantes.

Art. 2º - São objetivos específicos da presente Lei:

I – Reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural;

II – Conscientizar os jovens sobre a diferença entre a pichação e o grafite, o qual é considerado arte urbana;

III – Utilizar a arte do grafite como instrumento para conscientização em assuntos relevantes como movimentos sociais, combate a todo tipo de discriminação, campanhas de saúde pública, entre outros;

IV – Estimular a cultura Hip Hop nos espaços em que for pertinente;

V – Desenvolver os valores de cidadania e de respeito ao bem comum;



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

VI – Levar a diversidade cultural para toda a população.

Art. 3º - Os seguintes espaços públicos poderão ser utilizados para a prática do grafite:

- I – Muros;
- II – Prédios Públicos;
- III – Paredes cegas;
- IV – Obras viárias;
- V – Túneis;
- VI – Colunas;
- VII – Tapumes de obras.

Art. 4º - A utilização dos espaços públicos para a prática do grafite dependerá de autorização do Poder Executivo, identificando o artista e o motivo da arte a ser exposta, não sendo admitidas aquelas manifestações que façam apologia à pornografia, a produtos comerciais, às drogas, à violação dos direitos humanos e à discriminação de qualquer forma.

§1º – As pessoas, entidades e movimentos culturais interessados na utilização desses espaços deverão protocolar o respectivo projeto artístico junto ao Poder Executivo.

§2º - Nos possíveis casos de aplicação da arte do grafite em prédios e espaços privados, o artista deverá apresentar a autorização do proprietário, valendo como prova de propriedade documento público de registro.

Art. 5º - As obras permanecerão em seus locais por prazo indeterminado.

Art. 6º - Poderão ser criadas ações específicas para estimular e divulgar o trabalho desenvolvido por mulheres e pessoas com deficiência, individualmente ou em grupos formados para essa finalidade.

Parágrafo Único – Como ações específicas recomenda-se o formato de festivais, exposições, e eventos afins.



CÂMARA MUNICIPAL DE SUMARÉ

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - - Essa Lei entrará em vigor em 60 dias após a data de sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações próprias, suplementadas, se necessário.

Câmara Municipal de Sumaré, 10 de março de 2021.

WILLIAN SOUZA
Presidente

Publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Sumaré, aos 10 de março de 2021.

CLODOVYL DOTA TELLES
Diretor da Divisão do Legislativo